



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1252, DE 2022

(nº 7.922/2014, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1275779&filename=PL-7922-2014



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIDORES DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (PCCDPU)

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU) no quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos de provimento efetivo, observadas as disposições desta Lei:

I - carreira de Analista da Defensoria Pública da União, composta pelo cargo de Analista da Defensoria Pública da União, de nível superior;

II - carreira de Técnico da Defensoria Pública da União, composta pelo cargo de Técnico da Defensoria Pública da União, de nível intermediário;

III - cargos de nível superior e intermediário oriundos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), redistribuídos para o quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Ficam criados:

I - 410 (quatrocentos e dez) cargos de Analista da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

II - 401 (quatrocentos e um) cargos de Técnico da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo comporão quadro especial no âmbito do quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União e serão transformados em cargos de nível equivalente pertencentes às carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo quando vagarem.

§ 3º Os cargos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo que estiverem vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em cargos de nível equivalente pertencentes às carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 2º As carreiras e cargos do PCCDPU são estruturados nas classes e padrões estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei dar-se-á sem mudança de nível de escolaridade, em classe e padrão proporcional aos que ocuparem no PGPE, mantidas as denominações e as atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo não afetará a continuidade do exercício do cargo para qualquer finalidade legal, inclusive para concessão de aposentadoria,

nem as atribuições atualmente desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo será aplicado aos aposentados e aos pensionistas nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DO PCCDP

Art. 3º As atribuições gerais dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são as seguintes:

I - cargo de Analista da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível superior, tais como planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos e execução de atividades de maior grau de complexidade no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - cargo de Técnico da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível intermediário, correspondentes à execução de atividades de suporte técnico e administrativo de menor

complexidade e de apoio às atividades do cargo de que trata o inciso I deste *caput* no âmbito da Defensoria Pública da União; e

III - cargos decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei: atribuições correspondentes às previstas nos incisos I e II deste *caput*, conforme o nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, por área ou especialidade, serão fixadas em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

§ 2º Aos integrantes do PCCDPU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros da carreira de Defensor Público Federal, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

CAPÍTULO III DO INGRESSO, DO DESENVOLVIMENTO E DA REMOÇÃO NAS CARREIRAS DO PCCDPU

Art. 4º O ingresso nas carreiras do PCCDPU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista da Defensoria Pública da União, será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, facultada a previsão de habilitação específica, definida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e expressamente identificada no edital do respectivo concurso público; e

II - para o cargo de Técnico da Defensoria Pública da União, será exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, facultada a previsão de habilitação específica, definida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e expressamente identificada no edital do respectivo concurso público.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica vigente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso dar-se-á necessariamente no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 4º A Defensoria Pública da União poderá incluir, como etapa do concurso público, prova prática e programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PCCDPU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 1 (um) ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá, cumulativamente, na forma prevista em regulamento, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pela Defensoria Pública da União.

§ 3º O regulamento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo será estabelecido em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Os interstícios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo:

I - serão computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - terão sua contagem suspensa enquanto o servidor se encontrar afastado sem remuneração.

§ 5º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 3º deste artigo, as progressões e as promoções serão concedidas de acordo com as normas aplicáveis ao PGPE de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 6º A contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º deste artigo terá como termo inicial a última progressão ou promoção a que fez jus o servidor.

Art. 6º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União regulamentará a remoção de servidores no âmbito da Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º Ressalvado o disposto no art. 8º desta Lei e sem prejuízo dos direitos e vantagens assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a remuneração dos servidores integrantes do PCCDPU é composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União (GDADPU).

Art. 8º Fica instituída Estrutura Remuneratória Específica para o cargo de provimento efetivo de nível superior de Economista, redistribuído para a Defensoria Pública da União e integrante do PCCDPU, cujos ocupantes tenham optado pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

§ 1º A estrutura remuneratória de que trata o *caput* deste artigo será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos na tabela *b* do Anexo II desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho Específica da Defensoria Pública da União (GDEDPU).

§ 2º A remuneração dos servidores de que trata o *caput* deste artigo é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs).

Art. 9º A GDADPU será devida aos servidores integrantes do PCCDPU que se encontrem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e terá seu valor calculado em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDADPU será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido nas tabelas a e c do Anexo III.

§ 2º A pontuação referente à GDADPU será distribuída em:

I - até 20 (vinte) pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDADPU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante das tabelas a e c do Anexo III desta Lei, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDADPU substituirá, para os servidores alcançados pelo disposto no inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 5º Os critérios e os procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDADPU serão estabelecidos em ato do Defensor Público-Geral Federal.

§ 6º O titular de cargo de provimento efetivo integrante do PCCDPU que não se encontrar em exercício na Defensoria Pública da União somente fará jus à GDADPU se nomeado ou designado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Cargo em Comissão da Defensoria Pública da União (CCDPU) de nível 5 ou superior.

§ 7º A GDADPU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 8º Enquanto não forem estabelecidos os critérios e os procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDADPU previstos no § 5º deste artigo, a GDADPU será paga no percentual atribuído ao servidor na última avaliação realizada para fins de percepção da GDPGPE.

Art. 10. A incorporação da GDADPU aos proventos da aposentadoria ou às pensões observará os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste *caput*; e

b) aos demais servidores, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e das pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 11. É facultado aos servidores que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou às pensões, pelo valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que trata o *caput* deste artigo será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão por morte, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento em que for requerido o pagamento de pensão por morte.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais

pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

Art. 12. A GDEDPU devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Economista optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos a que se refere o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Defensoria Pública da União, terá seu valor calculado em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDEDPU será paga de acordo com o valor do ponto estabelecido na tabela b do Anexo III desta Lei e observará as demais regras aplicáveis à GDADPU, inclusive as relativas à incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria e às pensões.

§ 2º A GDEDPU será devida nos casos de cessão previstos em Lei.

§ 3º A GDEDPU substituirá, para os servidores de que trata o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), de que trata o art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

§ 4º Enquanto não forem estabelecidos os critérios e os procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDEDPU nos termos previstos no § 5º do art. 9º desta Lei, a GDEDPU será paga no percentual atribuído ao servidor na última avaliação realizada para fins de percepção da GDACE.

§ 5º A GDEDPU não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou

de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 13. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PCCDPU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensões em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO V DA CESSÃO

Art. 14. Os integrantes do PCCDPU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União para ocupar cargos em comissão equivalentes aos Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União (CCPDU) de nível 5 ou superior.

Parágrafo único. Enquanto não forem providos os cargos em comissão a que se refere o *caput* deste artigo, aplica-se às cessões de servidores integrantes do PCCDPU o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VI
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA

Art. 15. Ficam criados no quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União os Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União (CCDPU) e as Funções de Confiança da Defensoria Pública da União (FCDPU) constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança do Poder Executivo federal atualmente alocados à Defensoria Pública da União ficam, automaticamente, restituídos à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e os ocupantes ficam exonerados ou dispensados por ocasião do primeiro provimento de cargo em comissão ou função de confiança previsto nesta Lei.

Art. 16. A remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata o art. 15 desta Lei, no âmbito da Defensoria Pública da União, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 17. É facultado ao servidor investido em cargo em comissão previsto nesta Lei optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor fixado para o

respectivo cargo em comissão, sem prejuízo de outras gratificações a que faça jus.

Art. 18. A Defensoria Pública da União destinará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão de que trata esta Lei aos ocupantes de cargos efetivos integrantes das carreiras da Defensoria Pública da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente será aplicado após o provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos de que trata esta Lei.

Art. 19. No âmbito da Defensoria Pública da União, é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou à designação para o exercício perante o membro ou o servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 20. O Defensor Público-Geral Federal fixará, em ato próprio, a distribuição dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata esta Lei.

§ 1º Ficam autorizadas a alteração dos quantitativos e a distribuição dos CCDPU e das FCDPU, dentro de cada grupo,

observados os respectivos valores de remuneração, desde que não acarrete aumento de despesa.

§ 2º O Defensor Público-Geral Federal, em ato próprio, poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCDPU em FCDPU, de níveis 4 a 10, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 3º Para os ocupantes de FCDPU de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do CCDPU de nível equivalente, conforme a correlação constante do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os integrantes do PCCDPU serão lotados nos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União, por ato do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 22. As carteiras de identidade funcional expedidas pela Defensoria Pública da União têm fé pública e validade em todo o território nacional, na forma de regulamento fixado por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no orçamento geral da União.

Art. 24. O disposto nesta Lei estende-se aos aposentados e aos pensionistas nos termos das normas constitucionais vigentes.

Art. 25. O provimento dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata esta Lei é condicionado à autorização na lei de diretrizes orçamentárias, à previsão na lei orçamentária anual e à disponibilidade financeira.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de maio de 2022.

MARCELO RAMOS

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS
SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO (PCCDPU)

Cargo	Classe	Padrão
Analista e Técnico da Defensoria Pública da União e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU	ESPECIAL	III
	ESPECIAL	II
	ESPECIAL	I
	C	VI
	C	V
	C	IV
	C	III
	C	II
	C	I
	B	VI
	B	V
	B	IV
	B	III
	B	II
	B	I
	A	V
	A	IV
	A	III
	A	II
	A	I

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCDPU

a) Cargos de nível superior do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09

b) Cargo específico de nível superior de Economista do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	III	5.026,99
	II	4.904,37
	I	4.784,76
C	VI	4.600,73
	V	4.488,52
	IV	4.379,04
	III	4.272,23
	II	4.168,04
	I	4.066,38
B	VI	3.909,98
	V	3.814,62
	IV	3.721,59
	III	3.630,81
	II	3.542,26
	I	3.455,85
A	V	3.322,94
	IV	3.241,89
	III	3.162,81
	II	3.085,67
	I	3.010,41

c) Cargos de nível intermediário do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57

ANEXO III

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDADPU) E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ESPECÍFICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (GDEDPU)

a) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível superior:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	III	51,51
	II	50,58
	I	49,67
C	VI	47,84
	V	47,00
	IV	46,17
	III	45,37
	II	44,59
	I	43,82
B	VI	42,26
	V	41,55
	IV	40,85
	III	40,17
	II	39,50
	I	38,85
A	V	37,54
	IV	36,94
	III	36,35
	II	35,76
	I	35,19

b) Valor do ponto da GDEDP do cargo específico de nível superior de Economista:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	III	81,58
	II	78,81
	I	76,16
C	VI	72,41
	V	69,94
	IV	67,58
	III	65,31
	II	63,08
	I	60,96
B	VI	57,95
	V	55,99
	IV	54,10
	III	52,25
	II	50,47
	I	48,79
A	V	46,36
	IV	44,80
	III	43,28
	II	41,82
	I	40,40

c) Valor do ponto da GDADPU dos cargos de nível intermediário:

Classe	Padrão	Valor do ponto (em R\$)
ESPECIAL	III	23,69
	II	23,53
	I	23,37
C	VI	23,16
	V	23,00
	IV	22,84
	III	22,71
	II	22,56
	I	22,41
B	VI	22,22
	V	22,07
	IV	21,94
	III	21,81
	II	21,67
	I	21,54
A	V	21,37
	IV	21,25
	III	21,13
	II	21,00
	I	20,88

ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CCDPU) E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (FCDPU), VALORES DE REMUNERAÇÃO E CORRELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Quantitativo e remuneração de cargos em comissão:

Cargos em comissão	Quantidade	Remuneração integral (em R\$)
CCDPU-7	3	14.607,74
CCDPU-6	6	12.940,02
CCDPU-5	5	11.382,88
CCDPU-4	20	9.216,74
CCDPU-3	36	5.482,97
CCDPU-2	5	4.962,19
CCDPU-1	81	3.461,96

b) Quantitativo e remuneração de funções de confiança:

Funções de confiança	Quantidade	Remuneração (em R\$)
FCDPU-10	-	9.495,03
FCDPU-9	-	8.411,01
FCDPU-8	-	7.398,87
FCDPU-7	-	5.990,88
FCDPU-6	-	3.563,93
FCDPU-5	-	3.225,42
FCDPU-4	-	2.250,27
FCDPU-3	20	1.690,32
FCDPU-2	14	1.185,05
FCDPU-1	10	1.019,17

c) Correlação entre cargos em comissão e funções de confiança:

Cargo em Comissão	Função de Confiança
CCDPU-7	FCDPU-10
CCDPU-6	FCDPU-9
CCDPU-5	FCDPU-8
CCDPU-4	FCDPU-7
CCDPU-3	FCDPU-6
CCDPU-2	FCDPU-5
CCDPU-1	FCDPU-4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 285/2022/SGM-P

Brasília, 10 de maio de 2022.

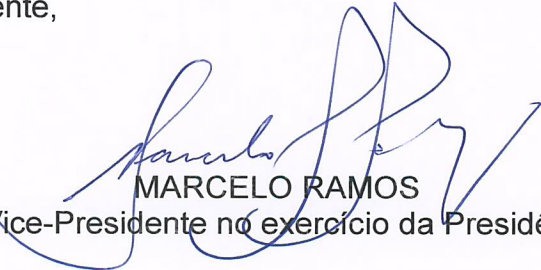
A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.922, de 2014, da Defensoria Pública da União, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências”.

Atenciosamente,


MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma Previdenciária (2003) - 41/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;41>

- art3

- art6

- Emenda Constitucional nº 47, de 2005 - EMC-47-2005-07-05 , PEC DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - 47/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2005;47>

- art3

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art51_cpt_inc4

- art60-1

- art60-2

- art60-4

- art60-5

- art62_par1u

- Lei nº 10.887, de 18 de Junho de 2004 - LEI-10887-2004-06-18 - 10887/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10887>

- Lei nº 11.357, de 19 de Outubro de 2006 - LEI-11357-2006-10-19 - 11357/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11357>

- art7-1

- Lei nº 12.277, de 30 de Junho de 2010 - LEI-12277-2010-06-30 - 12277/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12277>

- art19

- art22